***AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR***

***WELISON JOSE VALDUGA***

***PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES***

***PONTE PRETA/RS***

***PARECER JURÍDICO***

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 043/2025

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE *“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PONTE PRETA A FIRMAR CONTRATO DE RATEIO COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALTO URUGUAI - CIRAU”.*

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 043 de 13 de Agosto de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que firma Contrato com a CIRAU, a fim de permitir convênio desta com a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que o presente Projeto visa a complementação financeira.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

A competência para iniciar o processo legislativo tratado no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, da Lei Orgânica Municipal.

Passa-se à análise dos requisitos legais para concretização do contrato.

O objeto do contrato está de acordo com as disposições legais e regulamentares. O contrato tem por objetivo, em conjunto com demais Municípios da região, promover cursos de qualificação profissional.

As especificações dos serviços, os valores e a validade do contrato estão devidamente detalhados no corpo do contrato.

Assim, a minuta do contrato de rateio com o Município está de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07).

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal 11.107/05:

**Art. 24.  É dispensável a licitação:**

**[...]**

**XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.** [**(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm#art24xxvi)

A Lei Federal 11.107/05 prevê ainda:

**Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.**

**§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:**

**I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;**

**II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e**

**III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.**

O presente Projeto também apresentou a dotação orçamentária específica.

Portanto, os dispositivos legais acima trazidos dão o suporte necessário para a realização do contrato de rateio em tela.

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 043/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 14 de Agosto de 2025.

**GRAZIELA MARIA FAVRETTO**

**OAB/RS 85.193**

**Assessora Jurídica Legislativa**